



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2014451-25.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araras, em que é embargante PEDRO MENDES DE MENDONÇA SENGER, é embargado AREZZO INDUSTRIA COMERCIO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2014451-25.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Araras (3ª Vara Cível)

Embargante: Pedro Mendes de Mendonça Senger

Embargada: Arezzo Indústria Comércio S/A

Voto nº 36.675

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou a concessão de gratuidade de justiça ao embargante, alegando omissão quanto à concessão do benefício em outros autos, além de defender a suficiência dos documentos apresentados para fins de comprovar sua insuficiência financeira. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à análise da documentação apresentada para comprovar a hipossuficiência financeira do embargante. 3.- O acórdão embargado concluiu que a renda do embargante é incompatível com o benefício pleiteado, com base em movimentações bancárias que demonstram capacidade financeira. 4.- Não altera o quadro a juntada de decisão proferida em outros autos que lhe concedeu o benefício, mesmo porque sequer constam os fundamentos do Magistrado. 5.- Embargos opostos com caráter infringente. Inadmissibilidade. 6.- Intuito de prequestionamento que não dispensa a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 106/111, sustentando o embargante omissão em relação à gratuidade que foi concedida em outros autos, conforme demonstrado a fls. 99/100. Defende ser suficiente a documentação juntada para fins de comprovação da insuficiência

financeira. Busca o prequestionamento da matéria para fins de acesso às instâncias superiores.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ressalto, de saída, que os embargos serão julgados virtualmente por ser inadmissível a sustentação oral nos termos do art. 146, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Os embargos devem ser rejeitados, inexistente o vício apontado.

O v. acórdão embargado decidiu expressamente que *“a renda do agravante é incompatível com o benefício pleiteado, não tendo sido comprovada a alegação de não ter como arcar com as custas do processo”*.

Reproduzindo os fundamentos da decisão proferida pelo i. Magistrado de primeiro grau *“conforme comprovantes de fls. 90/92, o mesmo possui movimentações bancárias com diversos recebimentos via pix, com entradas bancárias pelo NuBank no mês de setembro/24 no montante de R\$ 3.955,83 (fls.58/65); outubro/24 de R\$ 12.770,00 (fls.66/76), e novembro/24 de R\$ 12.106,57 (fls.77/89), o que se nota é que possui reservas e movimentações bancárias muito acima da média comum, e que não são declaradas (fls. 22/30), tudo a*

demonstrar que é incompatível com a alegação de pobreza (fls. 20/21)”. E que, “Além disso, há movimentação de valores recebidos via transferência bancária de conta da pessoa jurídica junto ao banco Itaú (fls. 84), e de contas junto à XP (fls. 86), cujos extratos não foram juntados aos autos”.

Nestes autos, os documentos juntados a fls. 27/94 não alteram os fundamentos da decisão agravada, não tendo conseguido o agravante produzir provas de sua hipossuficiência, trazendo elementos que infirmassem sua movimentação financeira.

Portanto, não demonstrada a hipossuficiência financeira nestes autos, pouco importa tenha sido concedido o benefício em outros autos (cf. fls. 100 do agravo), mesmo porque sequer constam fundamentos na decisão apontada que levaram o Magistrado a assim decidir.

As razões do embargante, portanto, evidenciam que os aclaratórios foram manejados com pretensão exclusivamente modificativa, o que não é admissível.

Neste sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado*” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Com muita propriedade observa Cassio Scarpinella Bueno que *“É errado, contudo, que os embargos de declaração sejam interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento, quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. O “pedido principal” dos declaratórios é, por definição, o de ser saneada a obscuridade, a contradição ou suprida a omissão. O eventual rejugamento com a modificação da decisão embargada, é, apenas e tão somente, circunstancial, um verdadeiro “pedido sucessivo”, no sentido de que ele só pode ser apreciado se o “pedido principal” for acolhido; nunca o inverso”* (**Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2008, vol. 5, p. 204**).

Cumprе ressaltar, ainda, que a adoção de posicionamento desfavorável à parte, por si só, não configura vício.

Não por outra razão, o STJ tem entendido que *“(…) se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada”* (**AgInt no REsp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/6/2016**).

Portanto, não se vislumbrando qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, os embargos não merecem ser acolhidos.

Ademais, mesmo na hipótese de interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento devem ser observados os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, o julgado há de conter omissões, contradições ou obscuridades, vícios inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator